



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



Assunto: Processo de Inexigibilidade de Licitação
Interessada: Setor de Licitação

PARECER JURÍDICO

Ementa: Pagamento de tarifa bancária para Banco Oficial - Fundamento Legal no inciso I do artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021 - Contrato de Adesão.

I - Relatório

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 72, inciso III, da lei nº 14.133/2021), acerca da inexigibilidade de licitação para pagamento de tarifa bancária oriundas das contas bancárias de titularidade do município.

Consta nos autos do processo, termo de referência, com justificativa, bem como manifestação do setor de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação pretendida, bem como a informação de que a despesa tem adequação com a LOA, com a LDO e com o PPA, e ainda autorização da chefe do poder executivo.

Deparamos com as justificativas técnicas da Agente de Contratação, onde ficou consignado favorável a contratação do banco oficial **BANCO DO BRASIL S.A.**, empresa pública, tendo em vista a obrigatoriedade de utilização de seu serviços quando os repasses são de outros entes.

É o relatório.

II - Da fundamentação

De início, convém destacar que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, fazendo, apenas, a contextualização fática e documental com base no carreado aos autos, traçando um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Com relação à possibilidade da administração pública realizar contratação direta, quando houver fornecedor exclusivo, assim prescreve o art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Relativamente ao inciso I, se de um lado tem-se por indispensáveis a juntada de "documento de formalização de demanda" (por formalizar a existência de uma necessidade administrativa) e de "termo de referência" (por materializar o planejamento administrativo, por outro lado, poderá o órgão contratante, mediante despacho fundamentado, dispensar a elaboração de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, se os avaliar desnecessários, por exemplo, ante a inexistência de mais de uma solução para o atendimento da demanda administrativa e a ausência de complexidade do objeto, como é o caso.

Havendo uma única empresa capaz de prestar o objeto (ausência de alternativa para o Poder Público), a qual, ademais, é concessionária de serviço público (a pressupor sua capacidade técnica e econômica, aferidas quando da própria concessão), e tratando-se, o serviço de telefonia fixa, de serviço essencial, sem o qual há paralisação da atividade administrativa, tem-se por desnecessária a juntada de documentação da qualificação técnica e econômica. Com efeito, tendo em vista as mencionadas peculiaridades da contratação, a exigência de aludida documentação corresponderia a formalidade meramente burocrática.

Quanto ao prazo de vigência do respectivo contrato, poderá ser estabelecido prazo indeterminado, devendo, entretanto, ser comprovada, "a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação", conforme autorizado expressamente pelo art. 109 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Trata-se, como se nota, de mais uma medida de desburocratização do novo diploma, economizando tempo, dinheiro e recursos humanos da Administração ao evitar tanto prorrogações contratuais anuais e sucessivas quanto a instauração de novos processos de contratação de tempos em tempos quando isso não tiver utilidade prática. Todavia, considerando ter a lei estabelecida uma faculdade ao gestor público ("poderá estabelecer"), entende-se caber à autoridade competente lançar despacho justificando a opção à luz do interesse público. Na hipótese de assinatura de contrato com prazo de vigência indeterminado, competirá à Administração "examinar, periodicamente, os preços praticados no mercado pelo serviço contratado e se remanesce a condição de exclusividade da prestação do respectivo serviço. Eventualmente verificada a superveniência de concorrência para o serviço de taxa bancária, competirá à



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS
CNPJ: 01.740.430/0001-02



Administração imediatamente iniciar os procedimentos voltados à licitação do serviço, rescindindo o contrato tão logo haja vencedor em condições de assumir a prestação. Por isso, convém averiguar a possibilidade de ser inserido no respectivo contrato de adesão a previsão de rescisão do contrato a qualquer tempo, condicionada, apenas, à comunicação prévia por parte do Poder Público. Quanto às demais cláusulas dos futuros instrumentos contratuais, tem-se que a contratação de serviço de telefonia fixa é formalizada mediante verdadeiros contratos de adesão, seja pela condição de fornecedor exclusivo da contratada, seja por sua condição de concessionária de serviço público, não havendo, portanto, como o Município impor cláusulas, limitando-se a aderir a um modelo pré-existente. Registra-se que o TCU (Acórdão n. 537/1999- Plenário), a AGU (Parecer n. 05/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU reconhecem a natureza adesiva dos contratos de serviço de telefonia fixa celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, nos quais, inclusive, a Administração Pública aparece predominantemente como simples usuária dos serviços públicos, embora nunca despida totalmente do regime de Direito Administrativo.

Verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, nos termos da normativa citada acima.

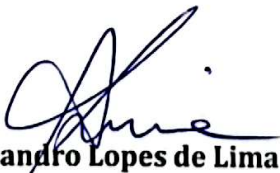
III - Conclusão

Face ao exposto, opinamos favoravelmente à declaração da inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa para serviço de telefonia fixa, destinadas aos órgãos do Município, nos moldes apresentados neste Processo Administrativo, desde que atendidas as recomendações alhures.

Ressalta-se a obrigatoriedade da imediata **disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de todos atos do processo epigrafado.**

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cabeceiras, Estado de Goiás, aos 13 de janeiro de 2025.


Alessandro Lopes de Lima
OAB/GO 20.654